



Matão-SP

Legislação Digital

LEI Nº 4.977, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Autógrafo nº 23/2016
Projeto de Lei nº 33/2016
Autoria: Executivo Municipal

Estabelece normas gerais de licenciamento para instalação, implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações na cidade de Matão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matão decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações no Município de Matão, regulamentar e uniformizar o licenciamento dos mesmos, visando:

- I - à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a licença pelos órgãos competentes;
- II - à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;
- III - à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;
- IV - à disposição sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.
- V - o cumprimento de normas urbanísticas previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento, no Código de Obras, no Código de Trânsito e no Código de Meio Ambiente da cidade de Matão.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - ERB e equipamentos afins: o conjunto de instalações que comporta um ou mais transmissores ou receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações.
 - II - Antenas: os equipamentos transmissores de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética.
 - III - Torre: modalidade de infraestrutura de suporte a estações transmissoras de telecomunicação em geral com configuração vertical, de tamanho superior a 15 metros de altura.
 - IV - Infraestrutura de Telecomunicação: entende-se pela união do conjunto dos equipamentos dispostos nas alíneas acima.
- Art. 2º O licenciamento para instalação de infraestrutura de telecomunicações, seja de Rádio, TV, Internet, Telefonia Fixa ou Móvel, obedecerá aos procedimentos da presente Lei, observados ainda:
- I - a [Lei Federal nº 13.116 de 20 de Abril de 2015](#) que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, em especial os incisos de I a VIII do seu art. 4º, bem como onde couber, o previsto nos §§ do art. 7º da mesma Lei;
 - II - a [Lei 11.934 de 05 de Maio de 2009](#) que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#); e dá outras providências.
 - III - a [Lei 9.472 de 16 de Julho de 1997](#) que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da [Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#).
 - IV - a [Lei 10.257 de 10 de Julho de 2001](#) (Estatutos das Cidades)

Art. 3º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações na área urbana de Matão não poderá:

- I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
- II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área onde se pretende a instalação;
- III - prejudicar o uso de praças e parques, necessitando-se neste caso, de Lei específica autorizando a instalação no referido parque ou praça;
- IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;
- VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;
- VII - desrespeitar as normas urbanísticas previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento, no Código de Obras, no Código de Trânsito e no Código de Meio Ambiente da cidade de Matão.

Art. 4º Para autorização da instalação de equipamentos, torres e antenas nos termos da presente Lei, deverá ser encaminhado à Prefeitura os seguintes documentos:

- I - Cópia do CNPJ da Requerente;
- II - Cópia do CPF e RG do (s) sócio(s) proprietário (s)
- III - Cópia do Alvará de Funcionamento Municipal do requerente

IV - Cópia do Contrato Social do Requerente;

V - Documento de Autorização de funcionamento do requerente junto à ANATEL;

VI - Documento redigido e assinado pelo responsável técnico (com CREA) da caracterização do uso, definindo sua finalidade (para qual tipo de telecomunicação) atendendo no mínimo as especificações dispostas no Anexo I da presente Lei.

VII - Projeto Executivo e Memorial Descritivo do equipamento a ser instalado, assinado por responsável técnico acompanhado da ART, nos termos da Lei;

VIII - Projeto de SPDA - Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica.

IX - Comprovante de propriedade do imóvel onde será implantado o equipamento, ou, se for o caso, contrato de cessão ou locação do imóvel, acompanhado da autorização do proprietário para implantação do mesmo.

Parágrafo único. Além dos documentos previstos neste artigo, conforme a legislação vigente, em especial aquelas previstas no art. 2º da presente Lei, o Requerente fará juntar cópia de documentos, se houver, de autorização, licenças ou outro documento equivalente, dos órgãos responsáveis nos termos da legislação citada, visando demonstrar a regularidade do requerente para atuar no ramo de atividade para o qual pretende instalar a infraestrutura.

Art. 5º Recebida a documentação pela Prefeitura nos termos do artigo anterior, será conferida, devendo-se emitir em 24 horas, juntando-se aos autos a Certidão de Uso de Solo para o imóvel apresentado nos termos do item VIII do artigo anterior.

§ 1º Estando a documentação em ordem e emitida a Certidão de Uso do Solo, a Prefeitura encaminhará o processo ao Departamento de Obras para emitir no prazo improrrogável de 72 horas parecer conclusivo que aponte:

I - a regularidade ou não do Projeto Executivo em relação ao Plano Diretor e Código de Obras.

II - Emitido o Laudo nos termos da alínea anterior e havendo necessidade de Parecer da área de Meio Ambiente, em razão da localização da implantação, o processo será encaminhado ao setor para no prazo de 48 horas emitir o laudo e eventuais correções a serem realizadas.

§ 2º Havendo irregularidades a serem sanadas, nos termos do item anterior, o Requerente será comunicado por escrito das eventuais falhas no Projeto e Memorial Descritivo, concedendo-lhe prazo improrrogável de 5 dias úteis contados do recebimento, para regularizar, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º Com a resposta, no prazo de 15 dias deverá o Departamento de Obras e do meio Ambiente emitir Parecer Conclusivo.

§ 4º Encerrada a fase prevista nos itens I e II, o processo será encaminhado ao Departamento Jurídico para Parecer, devendo este apontar a regularidade da documentação nos termos desta Lei e seu Anexo I.

§ 5º Havendo necessidade ainda de alguma correção, será concedido prazo de 48 horas ao requerente para regularização, sob pena de indeferimento. Com a resposta, em 48 horas o Departamento Jurídico emitirá parecer final da regularidade da documentação.

§ 6º Cumpridas as fases I, II e III o Processo será encaminhado ao Departamento de Tributos da Prefeitura para os efeitos de lançamento de taxas, emolumentos, bem como emissão do Alvará Provisório de Instalação com prazo não superior a 90 dias.

§ 7º Encerrado o prazo do item anterior e após a fiscalização do setor de Obras da Prefeitura constatar a regularidade na execução da implantação será emitido alvará definitivo para funcionamento do equipamento, por prazo não superior a 10 anos, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, após regular processo de prorrogação a ser solicitado junto à Prefeitura e, depois de constatado a regularidade e conservação do equipamento conforme autorizado.

Art. 6º Toda ação de fiscalização durante a solicitação de Alvará, a execução da obra e seu regular funcionamento deverão obedecer aos ritos das Leis Federal, Estadual e Municipal, em especial a presente Lei e seu Anexo I.

Art. 7º Para efeito de cobrança de Taxas, Emolumentos e Multas, fica desde já estabelecido os seguintes valores:

I - multa simples (50 UFESPs)

II - multa diária (10 UFESPs)

III - Taxa de aprovação e renovação do Projeto (100 UFESPs)

Parágrafo único. Os valores aqui dispostos no presente artigo serão corrigidos anualmente conforme a correção da UFESP pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as [Leis nº 3.723 de 21 de Novembro de 2005](#) e [Lei nº 4.040 de 06 de Julho de 2009](#).

Palácio da Independência, aos 28 de junho de 2016.

José Francisco Dumont
CHICO DUMONT
Prefeito Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.